

PARECER N.º 348

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha, à qual foram submetidas as propostas de lei n.º 331-F, vinda do Senado, e a n.º 280-B, é de parecer que a primeira dessas propostas, embora assentando em princípios idênticos aos estabelecidos na segunda, não satisfaz ao fim, por ter esquecido algumas disposições indispensáveis para completa e justa resolução dum assunto tam importante como é o da reforma dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada.

A proposta de lei n.º 280-B, trazida a esta Câmara pelo Sr. Ministro da Mari-

nha, atende àquelas disposições, sendo a vossa comissão de marinha de parecer que a aproveis depois de ouvida a comissão de finanças e introduzidas as seguintes emendas:

No artigo 7.º—Eliminar as palavras «a partir de 14 de Novembro de 1901».

No artigo 6.º—Substituir os números «12, 22, 27 e 35, respectivamente, por 15, 27, 30 e 33».

Substituir o n.º 3.º e § 1.º do artigo 12.º pelo seguinte: «O tempo de licença ilimitada nos termos da lei de de 1913.

Eliminar os artigos 14.º e 15.º

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1913.

Alfredo Guilherme Howell.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Álvaro Nunes Ribeiro.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, concordando com o parecer da comissão de marinha, é de parecer que merece a vossa aprovação a proposta de lei n.º 280-B, com as emendas da co-

missão de marinha, que reduz a despesa com a reforma dos oficiais, em substituição da proposta de lei n.º 331-F, vinda do Senado.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1913.

Inocência Camacho Rodrigues.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Proposta de lei n.º 280-B

Artigo 1.º As reformas são de duas espécies, ordinárias e extraordinárias, man-

tendo aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes das diversas classes da armada o mesmo pôsto de efectividade.

Art. 2.º Passam à situação de reforma ordinária:

a) Os oficiais e guardas-marinhas que forem julgados incapazes de todo o serviço ou do serviço activo pela junta de saúde naval;

b) Os oficiais que completarem cinco anos no quadro auxiliar de marinha;

c) Os oficiais e guardas-marinhas que forem considerados pelo Tribunal Disciplinar da Armada como destituídos de capacidade profissional para continuarem no serviço;

d) Os aspirantes que, contando, pelo menos, dois anos de serviço efectivo após a conclusão do respectivo curso, forem julgados incapazes de todo o serviço ou do serviço activo pela junta de saúde naval.

Art. 3.º Tem direito à reforma extraordinária os oficiais, guardas-marinhas e aspirantes que forem pela junta de saúde naval julgados incapazes de todo o serviço ou do serviço activo, provando-se, mediante parecer da mesma junta, que a incapacidade resulta, quer de ferimento, acidente ou desastre ocorrido em combate, no exercício da manutenção da ordem pública ou no desempenho doutros deveres militares profissionais ao serviço do Estado, quer de doença incurável, contraída por efeitos de permanência no serviço em regiões insalubres.

Art. 4.º O sôldo dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes na situação de reforma ou no quadro auxiliar por limite de idade é determinado pela forma seguinte:

1.º Até os quinze anos de serviço, inclusive, 50 por cento do sôldo da patente;

2.º Por cada ano de serviço efectivo, dos quinze aos vinte, mais 2 por cento do sôldo da patente;

3.º Aos vinte anos de serviço efectivo, 60 por cento do sôldo da patente;

4.º Por cada ano de serviço efectivo, dos vinte aos trinta, mais 4 por cento do sôldo da patente;

5.º Aos trinta anos de serviço efectivo, o sôldo da patente;

6.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos trinta anos, mais 4 por cento do sôldo das respectivas patentes para os oficiais superiores, primeiros e segundos tenentes e guardas-marinhas;

7.º Para os contra-almirantes, por cada ano de serviço efectivo, além dos trinta até os trinta e cinco anos inclusive, mais

2 por cento do sôldo da respectiva patente, e, além de trinta e cinco anos, mais 4 por cento do mesmo sôldo;

8.º Para os vice-almirantes, por cada ano de serviço efectivo além dos trinta e cinco anos, mais 2 por cento do sôldo da patente.

§ 1.º As importâncias que se liquidarem em virtude do disposto neste artigo não poderão exceder os seguintes limites:

Vice-almirante	180\$000
Contra-almirante	160\$000
Capitão de mar e guerra	120\$000
Capitão de fragata	90\$000
Capitão-tenente	85\$000
Primeiro tenente	75\$000
Segundo tenente ou guarda-marinha	60\$000

§ 2.º Aos aspirantes das diversas classes da armada só é applicável o n.º 1.º dêste artigo.

Art. 5.º No acto da passagem do activo à situação de reforma ou ao quadro auxiliar por limite de idade, por cada período de trinta dias de serviço no ultramar, tanto em terra como embarcado, a partir de 14 de Novembro de 1901, será fixado aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes um acréscimo de 0,14 por cento sobre o sôldo da reforma que lhes competir nos termos do artigo anterior, não podendo, porém, em caso algum tal acréscimo exceder 25 por cento dos soldos da efectividade. Êste acréscimo será aditado à liquidação fixada no § 1.º do artigo anterior.

Art. 6.º Os oficiais que, no acto de passarem ao quadro auxiliar de marinha por limite de idade ou directamente à situação de reforma, tiverem já completado doze, vinte e dois, vinte e sete e trinta anos de serviço, a contar da data da sua antiguidade no primeiro pôsto de oficial, e ainda não houverem atingido, respectivamente, o pôsto de primeiro tenente, capitão-tenente, capitão de fragata e capitão de mar e guerra, terão direito, nos termos do artigo 4.º, ao sôldo que lhes competiria se houvessem atingido essas patentes.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo é considerado pôsto de oficial o pôsto de guarda-marinha, com as equivalências e ampliações seguintes:

1.º Os oficiais de marinha que completarem o respectivo curso na vigência da lei

de 29 de Novembro de 1887 e decreto de 30 de Junho de 1894 consideram-se guardas-marinhas desde que concluíram o referido curso.

2.º Aos oficiais engenheiros navais, não procedentes da classe dos oficiais do exército ou da armada, e aos médicos navais, conta-se como decorrido no posto de guarda-marinha tanto tempo anterior à data de admissão nos serviços da sua especialidade quanto o que normalmente haveria decorrido para o oficial de marinha, segundo tenente daquela data, desde a conclusão do respectivo curso até a promoção a segundo tenente.

3.º Aos oficiais maquinistas navais, habilitados com o curso da Escola Naval, conta-se como decorrido no posto de guarda-marinha o tempo de serviço, que, após a conclusão do curso, exceda a quatro anos, quando não tenham atingido aquele posto antes desse limite.

4.º Aos oficiais da administração naval habilitados com o curso da Escola Naval, conta-se como decorrido no posto de guarda-marinha o tempo de serviço que após a conclusão do curso exceda cinco anos, quando não tenham atingido aquele posto antes desse prazo.

§ 2.º Nenhum oficial ou guarda-marinha poderá, pela aplicação do disposto neste artigo, ser considerado como de patente superior à mais elevada do quadro da classe a que pertencer.

§ 3.º Aos reformados por incapacidade profissional e aos separados do serviço não são aplicáveis as disposições exaradas neste artigo.

§ 4.º Aos oficiais, cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, será feita a contagem do seu tempo de serviço de oficial para efeitos do disposto neste artigo pelo do oficial da sua classe que lhes ficar imediatamente à direita.

§ 5.º Na lista de antiguidades dos oficiais da armada será mencionada, para todos os oficiais, a data em que principiam a contar o tempo, para os efeitos consignados neste artigo.

Art. 7.º O soldo dos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes, a quem fôr concedida a reforma extraordinária, será o da respectiva patente, se em virtude do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º não tiverem direito a outro superior.

Art. 8.º Para efeitos de reforma ou passagem ao quadro auxiliar por limite de idade, conta-se todo o tempo de serviço militar prestado tanto no exército como na armada, com as ampliações e deduções que constam dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º

Art. 9.º O tempo de serviço para efeito de reforma ou colocação no quadro auxiliar por limite de idade é aumentado:

1.º De 100 por cento, quando fôr prestado em campanha;

2.º De 60 por cento quando fôr prestado na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe.

3.º De 50 por cento quando fôr prestado em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e Índia.

§ 1.º A percentagem do tempo de serviço de campanha prestado nas colónias, adiciona-se à percentagem do mesmo tempo fixada em relação à respectiva colónia.

§ 2.º O tempo de serviço dos médicos navais, prestados nos hospitais das colónias no tratamento de epidémicos, por ocasião de epidemia oficialmente declarada, é equiparado ao serviço de campanha, para os efeitos deste artigo e seu § 1.º

Art. 10.º Conta-se também como tempo de serviço militar para efeitos de reforma, quando tenham mais de quinze anos de serviço efectivo ou de fixação de soldo no quadro auxiliar por limite de idade, o tempo que consta dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos oficiais de marinha, cujo alistamento na Escola Naval tenha sido feito no mesmo ano de frequência do 1.º ano do curso desta escola, um ano.

§ 2.º Aos engenheiros navais não procedentes das classes dos oficiais de marinha ou do exército, aos médicos navais e aos farmacêuticos, todo o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas superiores das especializações, acrescido dum ano.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, será contado um ano aos capelães do extinto quadro da armada.

Art. 11.º Será contado como tempo de serviço militar, o de serviços públicos prestado antes do ingresso nos quadros da armada, segundo as normas que regularem as aposentações desses serviços.

Art. 12.º É descontado no tempo de serviço efectivo, para efeitos de reforma ou fixação de soldo no quadro auxiliar, por limite de idade:

1.º O tempo de prisão em cumprimento de sentença;

2.º O tempo de inactividade temporária por castigo;

3.º O tempo de licença ilimitada depois da publicação da presente lei;

4.º 50 por cento do tempo de licença registada, que não exceder a um total correspondente a sessenta dias por cada ano de serviço como oficial;

5.º Todo o tempo de licença registada que exceder o total indicado no número anterior.

§ 1.º Aos oficiais, guardas marinhas e aspirantes, a quem anteriormente à data da publicação da presente lei tiver sido concedida licença ilimitada, só lhes é descontado o tempo dessa licença que decorrer desde que se completem dois meses após a publicação desta lei.

§ 2.º Os descontos mencionados nos n.ºs 4.º e 5.º dêste artigo só se referem às licenças que forem concedidas depois da publicação desta lei.

§ 3.º O tempo que, como militar, os oficiais tenham servido durante os periodos a que se referem os §§ 1.º e 2.º dêste artigo, será descontado no tempo de serviço militar, indicado no artigo 8.º

Art. 13.º Os oficiais promovidos por

distinção, por serviços relevantes à Pátria, tem direito, ao acto da reforma, ao vencimento que, em virtude da presente lei, se liquidar nessa ocasião para o official da mesma patente que lhe ficar immediatamente à esquerda na escala geral da respectiva classe.

Art. 14.º Os officiaes que se reformarem no periodo decorrido desde a publicação do decreto de 7 de Novembro de 1910 à da lei de 14 de Fevereiro de 1911, se não optarem pela reforma nas condições da presente lei, reverterão à reforma a que tinham direito anteriormente, nos termos dos decretos de 14 de Agosto de 1892, de 27 de Junho de 1907 e 26 de Outubro de 1909.

Art. 15.º Aos officiaes reformados depois da publicação da lei de 14 de Fevereiro de 1911 serão applicadas as disposições da presente lei desde a data da sua execução.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario, e designadamente os decretos, com força de lei, de 14 de Fevereiro e 23 de Agosto de 1911, o artigo 7.º da carta de lei de 26 de Outubro de 1909, o artigo 3.º do decreto com força de lei de 2 de Novembro de 1910, e o § único do artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, em 11 de Junho de 1913.

O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro.*